



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

19/10/2016

QUARTA-FEIRA

**Imediatamente após a 31º Reunião da
Comissão.**

Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Vice-Presidente: Senador Ricardo Ferraço



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/10/2016.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Imediatamente após a 31º

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 271/2015 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	8
2	PLS 405/2015 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	16
3	PLC 94/2015 - Não Terminativo -	SEN. TELMÁRIO MOTA	27
4	PLC 58/2016 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	35
5	RQI 57/2016 - Não Terminativo -		43

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(8)

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
VAGO(29)		1 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Roberto Muniz(PP)(42)(38)(41)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Pastor Valadares(PDT)(46)	RO	4 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	5 Gladson Cameli(PP)(17)(20)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Wilder Moraes(PP)(12)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	6 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377	1 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Kátia Abreu(PMDB)(31)(34)	TO (61) 3303-2708	2 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Rose de Freitas(PMDB)(14)(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Raimundo Lira(PMDB)(28)	PB (61) 3303.6747
Ricardo Ferraço(PSDB)(11)	ES (61) 3303-6590	5 Eduardo Braga(PMDB)(35)(36)	AM (61) 3303-6230
Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	6 Sérgio Petecão(PSD)(11)(16)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(40)(45)(44)(25)	PA (61) 3303-2342
Davi Alcolumbre(DEM)(24)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	2 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Deca(PSDB)(45)	PB	3 VAGO	
José Aníbal(PSDB)(40)(23)(22)	SP 3215-5736	4 VAGO	
Dalirio Beber(PSDB)(18)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(47)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Armando Monteiro(PTB)(33)(10)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Cidinho Santos(PR)(37)(32)	MT 3303-6170/3303-6167
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(19)(21)(7)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)(19)(21)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Eduardo Amorim(PSC)(10)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Delcídio do Amaral, Walter Pinheiro, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota como membros titulares; e os Senadores Jorge Viana, Ângela Portela, José Pimentel, Paulo Rocha e Cristovam Buarque como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CI (Of. 6/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Fernando Bezerra e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CI (Of. 07/2015-GLBDS).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Wellington Fagundes e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Douglas Cintra pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CI (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Ronaldo Caiado e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e José Agripino, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro e Paulo Bauer foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CI (Ofs. 21/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro titular e o Senador Ivo Cassol como membro suplente, pelo PP, para compor a CI (Memorandos nos. 33 e 34/2015-GLDPP).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 12/2015-BLUFOR).
- (8) Em 04.03.2015, os Senadores Garibaldi Alves Filho, Sandra Braga, Valdir Raupp, Fernando Ribeiro, Rose de Freitas e Hélio José foram designados membros titulares; e os Senadores Edison Lobão, Waldemir Moka, Dário Berger, Eunício Oliveira e Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CI (Of. 020/2015-GLPMDB).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Eduardo Amorim que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 13 e 14/2015-BLUFOR).
- (11) Em 10.03.2015, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 52/2015-GLPMDB).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 34/2015-GLDBAG).
- (13) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Garibaldi Alves Filho e Ricardo Ferraço, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste Colegiado (Of. 01/2015-CI).
- (14) Em 07.04.2015, vago em virtude de o Senador Fernando Ribeiro não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jader Barbalho.

- (15) Em 14.04.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 118/2015-GLPMDB).
- (16) Em 04.05.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 137/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, vago em virtude de o Senador Cristovam Buarque ter deixado de compor a Comissão (Of. 60/2015 - GLDBAG).
- (18) Em 16.07.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 141/2015-GLPSDB).
- (19) Em 05.08.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que passa a ocupar vaga de suplente (Ofs. 55 e 56/2015-BLUFOR).
- (20) Em 17.08.2015, o Senador Gladson Cameli foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 104/2015-GLDBAG).
- (21) Em 09.09.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular e o Senador Vicentinho Alves membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 67/2015-BLUFOR).
- (22) Em 17.09.2015, vago em virtude de o Senador Paulo Bauer ter deixado de compor a Comissão (Of. 176/2015 - GLPSDB).
- (23) Em 22.09.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 177/2015-GLPSDB).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (of. 108/2015-GLDEM).
- (26) Em 02.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixou de compor a Comissão (Of. 123/2015-GLDBAG).
- (27) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (28) Em 23.03.2016, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo PMDB, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que deixou de compor a Comissão (Of. 37/2016-GLMPDB).
- (29) Em 29.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixa de compor a Comissão pelo Bloco de Apoio ao Governo (Ofícios nºs 25 a 29/2016-GLDBAG).
- (30) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (31) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (32) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (33) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 18/2016-BLOMOD).
- (34) Em 13.05.2016, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo bloco da Maioria (Of. 069/2016-GLPMDB).
- (35) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (36) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 76/2016-GLPMDB).
- (37) Em 23.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 25/2016-BLOMOD).
- (38) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (39) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata).
- (40) Em 07.06.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro titular pelo PSDB, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que passa a integrar a comissão como membro suplente (Of. 32/2016-GLPSDB).
- (41) Em 08.06.2016, vago em virtude da cessão da vaga de titular pelo Bloco de Apoio ao Governo ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 46/2016-GLDBAG).
- (42) Em 13.06.2016, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Memo. nº 16/2016-BLDPRO).
- (43) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG).
- (44) Em 12.09.2016, o Senador DECA foi designado membro suplente pelo PSDB, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima (Of. 58/2016-GLPSDB).
- (45) Em 14.09.2016, o Senador Deca foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 64/2016-GLPSDB).
- (46) Em 20.09.2016, o Senador Pastor Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 97/2016-GLBPRD).
- (47) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
 FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-3292
 E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 19 de outubro de 2016
(quarta-feira)
Imediatamente após a 31ª Reunião da Comissão.**

PAUTA
32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2015

- Não Terminativo -

Determina que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, e modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Matéria constou das pautas de 06/04, 27/04, 18/05 e 06/07/2016;
2. Matéria terminativa na CAE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. Matéria constou das pautas de 24/02, 27/04 e 18/05/2016;
2. Matéria será apreciada posteriormente pela CMA e pela CAE (terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Osmar Serraglio

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda de redação.

Observações:

Matéria posteriormente será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 2016

- Não Terminativo -

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autoria: Deputado Alceu Moreira

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório \(CI\)\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 57 de 2016

Requer, em aditamento ao Requerimento nº 54 de 2016, de realização de audiência pública para tratar dos Avanços e Desafios do Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios (PRODEEM) e do programa Luz para Todos, a inclusão, entre os convidados, de representante da Frente Nacional de Prefeitos.

Autoria: Senador Hélio José

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que *determina que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, e modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura, de acordo com art. 90, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2015, doravante tratado, neste parecer, apenas como PLS.

O PLS é constituído por três artigos. O primeiro determina que o escolhido para presidir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) seja submetido à apreciação prévia pelo Senado Federal, após arguição pública, por voto secreto. Já o art. 2º, modifica a Lei nº 9.478, de 1997,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a Lei do Petróleo, para estabelecer o mesmo procedimento para a escolha do presidente da Petrobras. Finalmente, o art. 3º determina como início da vigência da Lei a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS dentro do prazo regimental. Após ser submetido à análise desta Comissão, o PLS será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

O BNDES e a Petrobras, ambos criados na primeira metade da década de 1950, tiveram um papel fundamental no processo de industrialização do Brasil.

O BNDES foi criado para fornecer recursos para os investimentos das indústrias, principalmente de bens de capital, e para a instalação infraestrutura nacional de energia e transportes. Esse protagonismo mantém-se até os dias de hoje. Os recursos do BNDES, por exemplo, irrigaram a nascente e já pujante indústria de geração eólica em mais de R\$ 25 bilhões, permitindo que a capacidade instalada saltasse praticamente do zero para mais de nove gigawatts em pouco mais de dez anos. É igualmente indispensável a atuação do BNDES no financiamento das concessões de rodovias, ferrovias e aeroportos, assim como foi na privatização dos setores siderúrgico, elétrico e de telecomunicações.

A Petrobras, por seu turno, mesmo diante da situação especialmente delicada que enfrenta, é a empresa brasileira que mais investe individualmente: foram mais de US\$ 23 bilhões em 2015. Grande parte desses investimentos flui para a cadeia produtiva do setor petrolífero e irriga indústrias que produzem equipamentos com tecnologia de ponta e geram empregos de alta qualidade. Foram justamente esses investimentos as molas propulsoras do renascimento da indústria naval brasileira.

Em que pesem os indiscutíveis méritos do BNDES e da Petrobras, os recentes casos de corrupção e de má gestão, na Petrobras, e de falta de transparência, no BNDES, suscitaram críticas acerbadas à forma de escolha dos dirigentes dessas duas empresas estatais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse contexto, acerta a proposição em análise ao determinar que o Senado Federal tenha participação no processo de escolha dos presidentes do BNDES e da Petrobras, de forma análoga àquela que tem no processo de escolha dos dirigentes das agências reguladoras, constituído por sabatina pública e votação secreta.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador Acir Gurgacz



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 271, DE 2015

Determina que a escolha do presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública, e modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, para determinar a mesma exigência para a escolha do presidente da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A escolha do presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 61.

.....

§ 3º A escolha do presidente da PETROBRAS depende de aprovação prévia pelo Senado Federal, por voto secreto, após arguição pública." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O art. 52, III, da Constituição Federal de 1988 estatui competir privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de algumas autoridades, além de atribuir à lei a possibilidade de estender essa competência para titulares de outros cargos (alínea f).

A importância do BNDES e da Petrobras para a economia brasileira, a utilização dessas entidades como verdadeiros instrumentos de políticas governamentais e as consequências sociais das ações que empreendem coloca essas estatais em situação na qual as escolhas de seus mandatários máximos ganham notável relevância política.

Para que tenhamos uma ideia do gigantismo e da importância dessas empresas estatais, anotamos que a Petrobras, mesmo depois dos recentes problemas estruturais e de governança que enfrenta, que levaram a significativa desvalorização de seu valor de mercado, ainda é a maior empresa brasileira e uma das maiores do mundo. Por seu turno, o próprio BNDES informa ter ativo superior ao do Banco Mundial e 3,5 vezes maior que o do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)¹.

Projeta-se que o corte no programa de investimentos da Petrobras, anunciado em abril deste ano como algo em torno de 10%, provocará uma retração significativa no crescimento da economia nacional. Contudo, não apenas a pujança conjuntural da economia é afetada por eventos envolvendo a petrolífera, mas também o futuro do país a longo prazo, pois ela é também importante incentivadora e promotora de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, ações fundamentais para uma nação destinada a crescer e liderar, como o Brasil.

O Estatuto do BNDES afirma que o banco é o principal instrumento da política de investimento do governo federal com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, seja por meio do estímulo à iniciativa privada, seja por meio do apoio ao setor público nos empreendimentos de interesse nacional. A missão da empresa pública é “promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais”².

¹ Apresentação institucional obtida no sítio do banco na Internet (acesso em 23/04/2015):

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/AF_DEPCO_Portugues.pdf, p. 55.

² Retirado de

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/O_BNDES/A_Empresa/missao_visao_valores.html, acesso em 23/04/2015.

3

Ora, as características dessas empresas que apresentamos são apenas algumas que pinçamos de várias outras a demonstrar quão *sui generis* e diferenciadas elas são, o que justifica especial atenção para a escolha dos seus dirigentes máximos.

Os mais basilares valores da República exigem que o Senado Federal, na qualidade de casa da Federação, tenha voz e interveniência na definição dos presidentes do BNDES e da Petrobras.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos senhores e senhoras congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **Roberto Rocha**
(PSB/MA)

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.Mensagem de vetoTexto compilado

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 7/5/2015

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinados a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinados a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.*

O PLS nº 405, de 2015, foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e para

a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisado em decisão terminativa.

O projeto tem como principal objetivo corrigir a desvantagem sofrida pelos Estados produtores de energia de origem hidrelétrica, que não recebem o ICMS relativo a essa atividade. O autor considera que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar Estados e Municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas, é muito inferior ao valor de ICMS que seria recebido pelos Estados produtores se valesse a regra geral para cobrança desse tributo. Por isso, propõe que esses Estados recebam um percentual a mais, sob a forma de energia e proporcional à garantia física da hidrelétrica.

A proposição tem cinco artigos.

O primeiro acrescenta ao art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, um inciso II que aumenta a compensação financeira no equivalente a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica. Um novo § 3º estabelece que essa parcela adicional de compensação será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico.

O segundo artigo altera o *caput* do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para explicitar que não haverá alteração no valor da compensação financeira paga em pecúnia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, um novo art. 17-A que determina que a compensação adicional, instituída pelo novo inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 1989, corresponderá a cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico e será transferida aos respectivos Estados. Como essa compensação constitui um percentual da garantia física da hidrelétrica, em

caso de escassez de água, os Estados beneficiários arcarão com o risco hidrológico.

O art. 4º define que essa compensação adicional somente será devida pelos aproveitamentos hidrelétricos que tiverem sua concessão outorgada após a publicação dessa lei.

O quinto artigo contém a cláusula de vigência.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 405, de 2015, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.648, de 1998, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal, em particular, da CFURH.

Como deixa bem claro o autor em sua justificção, a intenção é a de realinhar a CFURH *para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante e após a construção de barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.*

É compreensível a tentativa de compensar Estados pelo não recebimento do ICMS cobrado sobre a energia gerada por hidrelétricas em seus territórios. Não há dúvida de que as usinas hidrelétricas trazem elevados impactos sociais e ambientais e que a compensação financeira paga atualmente nem sempre cobre os custos incorridos, diretos e indiretos.

Não obstante, consideramos que o mecanismo proposto procura corrigir uma distorção criando outra. Os Estados produtores de energia são prejudicados porque o ICMS que deveria ser recolhido por eles é recebido pelos Estados onde a energia é consumida. São os governos dos estados consumidores que saem ganhando. Ao impor às hidrelétricas uma compensação adicional, estas irão repassar esse custo aos seus consumidores, que terão de pagar tarifas mais altas. Serão os consumidores dos Estados consumidores, em última análise, que irão pagar pelo que Estados produtores deixaram de receber. Não parece justo sobrecarregar ainda mais os consumidores, já sobressaltados por tantos reajustes.

Ademais, vale lembrar que é atribuição do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ promover convênios entre os Estados no âmbito tributário, inclusive promovendo compensações de várias naturezas referentes ao ICMS sobre energia. Não se pode afastar a importância dessas medidas, que demandam a adesão dos demais estados da Federação.

Podemos trazer como exemplos o Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza os estados de Goiás, Pernambuco e São Paulo a conceder isenção de ICMS incidente sobre energia elétrica. Bem como o recentíssimo convênio ICMS 3, de 4 de fevereiro do corrente ano, autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS na saída de energia elétrica destinada a concessionária responsável pelo serviço de distribuição de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus. Este último vem no mesmo sentido do Convênio ICMS 37, de 2010 que autoriza vários estados a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

Assim, entendemos que a proposição ora em votação tem um objetivo louvável, mas ocasionaria eventual desestabilização dos acordos já existentes entre os estados, por considerarmos a via consensual a mais eficaz inclusive no que tange ao Pacto Federativo, que visa em última análise o desenvolvimento isonômico e a integração dos entes federados.

A proposta de que essa compensação seja paga sob a forma de energia, com o intuito de estimular os Estados a *fazer políticas industriais*

que promovam o desenvolvimento, pode, à primeira vista, parecer vantajosa. Afinal, a compensação paga aos Estados é calculada pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), inferior ao valor de mercado da energia. Com o PLS nº 405, os Estados receberão uma energia que, normalmente, valerá mais do que o montante que seria recebido se a compensação financeira adicional fosse paga em pecúnia. Poderão usar essa energia para estimular indústrias. Caso não queiram ou não possam atrair indústrias, poderão vender essa energia para o mercado, a preços atrativos.

Mais uma vez, o que se vê é o Estado sendo beneficiado, às custas dos consumidores. Se a geradora deixa de ganhar com o diferencial entre a TAR e o preço de mercado, ela vai repassar esse prejuízo para o consumidor. E o resultado será, mais cedo ou mais tarde, tarifas mais altas.

Ainda que reconheçamos que os Estados produtores de energia saem prejudicados e que a CFURH não cobre os prejuízos causados pelas barragens, acreditamos que sobrecarregar os consumidores não é uma forma justa de corrigir essa injustiça.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 405, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, altera o art. 17 e inclui o art. 17-A, ambos da Lei nº 9.648 de 28 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada a estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor da compensação financeira corresponderá:

I – a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

II – a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica.

.....
§ 3º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do *caput* será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, na forma do art. 5º.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 17-A na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

“Art. 17-A A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico, cuja titularidade será transferida aos Estados onde estiver localizado.

Parágrafo único. O risco hidrológico da parcela transferida de que trata o *caput*, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, será assumido pelos estados titulares da energia.”

Art. 4º A parcela de compensação financeira a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com redação dada por esta Lei, será devida apenas por aproveitamento hidrelétrico que tiver sua concessão outorgada após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária referente a energia elétrica tem trazido grandes prejuízos aos estados produtores de energia de origem hidrelétrica. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar estados e municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas é muito inferior ao valor de ICMS que seria devido aos estados produtores na ausência da imunidade.

Todos os esforços visando a alterar a Constituição Federal para que a tributação sobre energia elétrica siga a regra geral têm sido em vão. Resta a via do realinhamento da participação dos estados – os principais prejudicados com a imunidade – no resultado da exploração das usinas hidroelétricas.

Dessa forma, proponho que a CFURH seja realinhada para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante a após a construção de

barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.

Para que contratos já assinados não sejam negativamente impactados pelo aumento da CFURH, proponho que apenas novos empreendimentos se submetam às novas disposições.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

.....

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000) (Vide Decreto nº 7.402, de 2010)

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.984, de 2000)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

3



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que modifica a distribuição de *royalties* provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Na Casa de origem, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia (com emenda), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 5 de agosto de 2015.

Trata-se de proposição composta por dois artigos: i) o art. 1º modifica o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo que seja assegurado ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, 6,12% da



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

distribuição dos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil; ii) o art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência a Lei a partir de sua publicação.

O nobre Deputado Osmar Serraglio argumenta que a submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como consequência da obra da hidrelétrica, resultou no estancamento do fluxo turístico, que tanto beneficiava aquele Município. Entretanto, a participação a que teve direito não foi suficiente para reparar as perdas com a atividade turística.

A proposição foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras e temas correlatos. A Lei nº 8.001, de 1990, trata da distribuição da participação nos resultados da exploração de recursos naturais.

O PLC nº 94, de 2015, atende aos quesitos de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, e, também, encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Quanto à técnica legislativa, há possibilidade de aperfeiçoamento. Trata-se da ementa da proposição, que, por ser pouco elucidativa, deixa de prestar informações, ainda que concisas, sobre o objeto da nova disciplina, afrontando o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, podemos elucidar alguns pontos relevantes:

Os royalties pagos pela Itaipu Binacional derivam da previsão i) no Tratado de Itaipu, em seu anexo C; ii) na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º; e iii) na Lei nº 8.001, de 1990, que é o objeto de aperfeiçoamento pelo legislativo ora em discussão.

O cálculo dos *royalties* devidos corresponde ao produto entre a energia gerada, em gigawatt-hora (GWh), o fator K, atualmente igual a 4, a taxa de câmbio e o valor previsto no anexo C do Tratado de Itaipu, de US\$ 650 por GWh. O montante total é dividido entre Brasil e Paraguai.

Em 2015, foram distribuídos pouco menos de R\$ 792 milhões, sendo o Município de Guaíra recebedor de R\$ 14,72 milhões desse total. Atualmente, os *royalties* de Itaipu são distribuídos entre 347 Municípios e seis Estados.

O PLC nº 94, de 2015, não aumenta o custo para o consumidor final, por alterar apenas a distribuição da parcela que cabe ao Brasil. Dessa forma, não vemos óbice para aprovação da proposição, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar o impacto da mudança proposta nas finanças dos entes da federação que perderão receita em detrimento do ganho do Município de Guaíra.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

III – VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com emenda. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015.

EMENDA Nº 1 -CI

Dê-se a ementa do PLC nº 94, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar o percentual de participação do Município de Guairá na distribuição dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, DE 2015

(Nº 3.848/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a

República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990738&filename=PL+3848/2012

ÀS COMISSÕES DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA; E
DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.944/2014, na Casa de origem), do Deputado Alceu Moreira, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2016, visa à inclusão de rodovia de ligação entre os municípios de Bom Jesus, no Rio Grande do Sul, e Bom Retiro, em Santa Catarina, com extensão de 161 km, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

No Senado, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres; e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição, como a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Iniciemos pela análise de constitucionalidade. A proposição em questão insere-se na competência do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Ao mesmo tempo, o PLS não fere a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa das leis (art. 61, § 1º).

Quanto à juridicidade, o projeto atende pressupostos não apenas legais em estrito senso, mas também ao Direito, pois satisfaz o interesse público e tenta atingir ideal de justiça social ao promover maior integração social e econômica entre os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Ademais, a integração física entre esses dois Estados fronteiriços da Região Sul do Brasil também ajuda a promover, por via indireta, a integração econômica, política, social e cultural dos povos do Mercosul, em convergência com parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto da Câmara respeita à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito o PLC nº 58, de 2016, busca alterar a descrição do rol de rodovias federais, para atribuir à União competência sobre determinado trecho, no caso, os 161 km entre Bom Jesus-RS e Bom Retiro-SC. A rodovia, então, começa no entroncamento com a BR-285, na cidade de Bom Jesus (RS), atravessa a divisa entre o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, passa pelas cidades catarinenses de São Joaquim e Urubici e continua até o entroncamento com a BR-282, a nove quilômetros de Bom Retiro (SC).

A rodovia, portanto, interligará as Serras Gaúchas às Serras Catarinenses encurtando o trajeto em mais de 120 km, permitindo uma conexão entre a BR-285 e a BR-282, de maneira a reduzir o trajeto entre Gramado (RS) e Florianópolis (SC).

3

Não serão poucos os benefícios sociais, culturais e econômicos com a implantação da rodovia, popularmente conhecida como Rota das Neves, que atravessa cenário com potencial turístico inestimável em razão de sua beleza natural, repleta de cânions e rios que cortam as montanhas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2016

(nº 7.944/2014, na Câmara dos Deputados)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

AUTORIA: Deputado Alceu Moreira

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

DESPACHO: À Comissão de Serviços de Infraestrutura



[Página da matéria](#)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação - PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal - integrante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a seguinte rodovia de ligação:

“2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição	
				BR	Km
	Entroncamento com a BR-285 (Bom Jesus/RS) - Divisa RS/SC - São Joaquim/SC - Urubici/SC - entroncamento com a BR-282 (Bom Retiro/SC)	RS-SC	161	-	-

”

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do PNV - 5917/73

5

REQUERIMENTO Nº 57, DE 2016 - CI

Requeiro, em aditamento ao Requerimento nº 54 de 2016, de minha autoria, pelo qual solicito a realização de audiência pública para tratar dos Avanços e Desafios do Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios (PRODEEM) e do programa Luz para Todos, a inclusão do nome do seguinte convidado:

1. Representante da Frente Nacional de Prefeitos.

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

1